

Santo André, 30 de outubro de 2025.

De: Consultor Legislativo - 04

Para: Diretoria de Assuntos Jurídicos e Legislativos

Referencia:

Processo: nº 7768/2025

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 308/2025

Autoria: Ver. Dandan

Ementa: PROJETO DE LEI CM Nº 308/2025 - Dispõe sobre a reserva de horário com equipamentos de som desligados em parques de diversões do Município de Santo André para atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) — “Hora Amiga”.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Parecer Prévio

Ação Realizada: Emitido Parecer Prévio

Descrição:

1. O projeto de lei em exame, embora apresente finalidade social meritória, a inclusão e o bem-estar de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), extrapola os limites da competência legislativa municipal e invade matéria de gestão administrativa e econômica de iniciativa privativa do Poder Executivo.
2. O art. 61, §1º, II, “e”, da Constituição Federal, norma de reprodução obrigatória, estabelece que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo propor leis que disponham sobre a organização e funcionamento da Administração Pública. Essa regra encontra correspondência na Lei Orgânica do Município de Santo André, nos arts. 42, IV, e 51, que reafirmam a reserva de iniciativa do Prefeito em matérias que interfiram na execução de políticas públicas, no funcionamento de serviços ou na regulamentação de atividades econômicas sob fiscalização municipal.
3. O projeto, ao determinar que o Poder Executivo insira novas exigências nos alvarás e licenças de funcionamento, bem como promova fiscalização e divulgação institucional, interfere diretamente na atividade administrativa e regulatória da Prefeitura, o que configura vício formal de iniciativa parlamentar.



4. A proposição também se mostra materialmente inconstitucional, pois impõe limitações diretas ao modo de funcionamento dos parques de diversões, estabelecendo a obrigação de interromper o uso de som e estímulos visuais durante parte do expediente.
5. Essa determinação interfere indevidamente na atividade empresarial privada, afrontando o art. 170 da Constituição Federal, que consagra o princípio da livre iniciativa e da livre concorrência, pilares da ordem econômica nacional.
6. Ainda que o Município possua competência para regulamentar o uso do solo urbano e a emissão de ruídos (art. 30, I e II, da CF), essa competência deve ser exercida com base em critérios técnicos e normas gerais de controle ambiental e urbanístico, e não como uma imposição genérica e restritiva ao funcionamento de um setor econômico específico, sem amparo em estudos ou parâmetros técnicos. Portanto, a imposição da chamada “Hora Amiga” extrapola os limites da atuação legislativa municipal e configura intervenção indevida do Poder Público na economia local, violando a liberdade empresarial garantida constitucionalmente.
7. Importante destacar que a emissão de sons e ruídos por atividades recreativas e comerciais, como parques de diversões e estabelecimentos assemelhados, já é objeto de regulamentação específica em âmbito federal e estadual, devendo ser observadas as normas técnicas e ambientais pertinentes.
8. A Lei Federal nº 6.938/1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, define como poluição sonora qualquer alteração adversa das características do meio ambiente que possa afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população (art. 3º, III e IV).
9. O Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), por meio da Resolução nº 01/1990, estabeleceu que o controle da poluição sonora deve observar os padrões fixados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), especialmente a NBR 10.151 (“Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas”) e a NBR 10.152 (“Níveis de Ruído para Conforto Acústico”).
10. Essas normas constituem regulamentação técnica de caráter nacional, que se sobrepõe a restrições genéricas ou arbitrárias impostas por lei municipal.
11. Portanto, qualquer limitação adicional ao funcionamento de parques ou eventos, além dos parâmetros de ruído ambiental já fixados pelas normas federais, configura ingerência indevida do Poder Público municipal sobre a livre iniciativa e a liberdade de exercício de atividade econômica, violando o art. 170, caput e parágrafo único, da Constituição Federal.
12. Assim, a propositura não tem como prosperar, por ser flagrantemente inconstitucional e ilegal, razão pela qual sugiro o seu ARQUIVAMENTO.
13. Caso não seja este o entendimento da nobre Comissão, registra-se que o quórum



para aprovação do PL é de maioria simples, nos termos do art. 36 da Lei Orgânica do Município de Santo André.

Era o que cabia ser informado por este advogado.

Próxima Fase: Distribuição aos Assistentes Jurídicos

Marcos José Cesare

Consultor Legislativo

